



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO

CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - 4ª CÂMARA

RESOLUÇÃO Nº 039 /2017

SESSÃO ORDINÁRIA DE: **06 DE FEVEREIRO DE 2017** (1ª SESSÃO)

PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/81/2014 AUTO DE INFRAÇÃO N: 01/201317294-7

RECORRENTE: **COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO. 06.991759-0**

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª. INSTÂNCIA

CONSELHEIRO RELATOR: JOSÉ AUGUSTO TEIXEIRA

EMENTA: ICMS - 1. DEIXAR DE ENTREGAR AO FISCO MAPA RESUMO DE ECF. 2. A empresa foi acusada de deixar de apresentar o MAPA RESUMO ECF, correspondente aos meses de janeiro a dezembro de 2009. Recurso Ordinário conhecido e parcial provido. 3. Preliminar de nulidade por multa abusiva, desproporcional, ferindo a capacidade contributiva e com efeito confiscatório, afastá-los, pois matéria afeita ao Poder Judiciário, não sendo competência do Contencioso Administrativo Tributário julgar sob o fundamento de inconstitucionalidade, conforme dispõe o art. 48, § 2º. da Lei nº 15.614/2014. 4. Auto de infração julgado PARCIAL PROCEDENTE, por unanimidade de votos, modificada a decisão proferida na instância originária, em desacordo com o parecer da Consultoria Tributária, referendado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado. 4. Decisão amparada nos arts. 399, parágrafo único c/c art. 403 do Decreto 24.569/97. Penalidade prevista no art. 123, VIII, "d" da lei 12.670/96, alterado pela lei 13.418/03.

PALAVRAS-CHAVE: DEIXAR DE ENTREGAR AO FISCO MAPA RESUMO DE ECF – CONDUTA SEM TIPIFICAÇÃO ESPECIFICA NA LEI 12.670/96 – PENALIDADE PREVISTA NO ART. Nº 123, VIII, "d" DA LEI Nº 12.670/96, ALTERADO PELA LEI Nº 13.418/03.

RELATO

A peça fiscal submetida a nosso exame tem o seguinte relato: DEIXAR DE ESCRITURAR O MAPA RESUMO ECF.

"O CONTRIBUINTE DEIXOU DE APRESENTAR NOS PRAZOS ESTABELECIDOS PELA LEGISLAÇÃO 7.916 MAPAS RESUMO DOS EQUIPAMENTOS DOS EMISSORES DE

CUPONS FISCAIS-ECFS –EM USO NO EXERCÍCIO DE 2009, PROPORCIONANDO MULTA DE 05 (CINCO) UFIRCES POR DOCUMENTO FISCAL, CONFORME PLANILHA ANEXA.”

Após indicar os dispositivos legais infringidos o agente fiscal aponta como penalidade o Art. 123, VIII, “H” da Lei n° 12.670/96, , alterada pela Lei n° 13.418/03. Com multa no valor de R\$ 120.350,91 (cento e vinte mil, trezentos e cinquenta reais e noventa e um centavos).

Anexos aos autos estão os seguintes documentos:

- Informação Complementar;
- Mandado de Ação Fiscal nº 2013.33818;
- Termo de Início 2013.35320;
- Termo de Intimação 2013.36192;
- Termo de Conclusão 2013.37005;
- Consulta dos equipamentos ativos;
- Planilha de Mapa Resumo.

RELATÓRIO:

O contribuinte apresentou impugnação tempestivamente as fls. 22 a 36, alegando:

- ✓ Que houve inobservância do prazo fixado para conclusão do procedimento de fiscalização;
- ✓ Que a multa é abusiva, desproporcional e tem caráter confiscatório;
- ✓ Que a multa ofende os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade;
- ✓ Que houve ofensa aos princípios da capacidade contributiva;
- ✓ Que a empresa colecionou ao processo a referida documentação, demonstrando a boa fé, portanto não agiu com fraude, nem tentou causar qualquer prejuízo ao fisco estadual, logo a necessidade de relevação da penalidade;

Em Primeira Instância a julgadora monocrática decide pela PROCEDÊNCIA fls. 75 a 88, do feito fiscal, por entender, que restou provado nos autos que a empresa deixou de entregar o mapa resumo, conforme ementa:

“**EMENTA:** ICMS - ECF - MAPA RESUMO. Com base nas Reduções “Z” emitidas pelo ECF, as operações ou prestações deverão ser registradas, diariamente, em Mapa Resumo ECF, conforme modelo constante do Anexo IV do Convênio ICMS 85/01. O mapa resumo ECF deverá ser emitido em, no mínimo, uma via, mantida à disposição do Fisco, pelo prazo decadencial. O contribuinte deixou de entregar ao Fisco, nas hipóteses previstas na legislação, o MAPA RESUMO ECF dificultando a identificação de seus registros, na forma e prazos re-

gulamentares. Dispositivo legal pertinentes à matéria: Art. 38 do Dec. 29.907/2009. Penalidade prevista no art. 123, inciso VII, alínea "h", da Lei 12.670/96, alterado pela Lei 13.418/03.

Às fls. 95 a 114, a recorrente ingressa, com Recurso Ordinário, com os mesmos argumentos contidos na defesa inicial:

- ✓ Da inobservância do prazo fixado para conclusão do procedimento de fiscalização e do exíguo prazo para atendimento da intimação fiscal. O processo foi concluído em aproximadamente 20 dias, ou seja, em menos de um mês da data de início do processo de fiscalização;
- ✓ Abusividade, desproporcionalidade e caráter confiscatório da multa exigida;
- ✓ Boa fé da defendente e necessidade de relevação da penalidade imposta;
- ✓ A suposta infração não causou nenhum prejuízo ao erário público.

Por fim, requer que seja cancelado o auto de infração.

Através de Parecer de Nº 108/2016, fls. 125 a 129 da Assessoria Processual Tributária e adotado pela Procuradoria Geral do Estado, opina pelo conhecimento do Recurso Voluntário, negando-lhe provimento a fim de que seja mantida a decisão proferida na instância singular em todos os seus termos.

Eis, o relatório.

VOTO:

A ação fiscal em tela teve como móvel a acusação de não entrega ao agente do fisco o MAPA RESUMO ECF no prazo estabelecido na legislação, com multa no valor de 120.350,91 (cento e vinte mil, trezentos e cinquenta reais e noventa e um centavos).

A alegação do contribuinte de que a fiscalização encerrou a ação fiscal com menos de um mês não encontra respaldo em nossa legislação, o prazo estabelecido pelo Mandado de Ação Fiscal é de até 180 dias, portanto a lavratura de auto de infração neste intervalo de tempo é legal.

A empresa sequer solicitou uma dilatação do prazo para entrega dos documentos solicitados. Vejamos o esclarecimento contido no parecer da Célula de Assessoria Processual, às fls. 126:

“Esclarecemos que o processo em tela tem início com a lavratura de termo de início de fiscalização, logo, não cabe falar em espontaneidade. Tendo como complemento o Termo de Intimação nº 201336192

concedendo a autuada o prazo até 02/12/2013 para apresentar os Mapas Resumo. Porém, não houve manifestação da recorrente.

De modo que, observa-se que o Termo de Início de Fiscalização, contém todos os elementos que se encontram no art. 821, inciso I a VI do RICMS, quando o fisco cientifica o contribuinte do procedimento a ser instaurado. E, ao término do procedimento, com a lavratura do Termo de Conclusão de Fiscalização, o contribuinte tem conhecimento de possível infração que tenha cometido. Sendo tal procedimento de fiscalização disciplinado em capítulo próprio da legislação, contemplando os art. 820/826 do Dec. n. 24.569/97.

De forma que a oposição do ciente do fiscalizado no referido termo nos afigura indispensável para que este tenha o efeito de comprovar o início do procedimento, bem como estabelece o prazo de até 180 dias para conclusão dos trabalhos fiscalizatórios para os quais fora designado o agente do fisco.

Isto é, uma vez iniciados os trabalhos de fiscalização e devidamente cientificada a pessoa fiscalizada o agente do Fisco terá 180 dias para a sua conclusão, quer dizer, será no máximo 180 dias em consonância com o disposto no art. 196 do CTN.”

A empresa alega ainda que anexou à defesa, os documentos solicitados no termo de intimação que foram objetos de autuação, no entanto, a entrega da documentação em momento distinto do solicitado não invalida a autuação, pois ao deixar de entregar no momento da fiscalização prejudica a fiscalização, no entanto a penalidade a ser aplicada não pode ser a de falta de escrituração do mapa resumo de ECF, pois a conduta foi: “**não entrega do mapa resumo de ECF**”, portanto como não há previsão legal para não entrega do mapa resumo do ECF entendemos que a multa aplicada é a prevista no Art. 123, VIII, “d” da Lei n° 12.670/96, alterada pela Lei n° 13.418/03, uma única vez, vejamos:

“Art. 123. As infrações à legislação do ICMS sujeitam o infrator às seguintes penalidades, sem prejuízo do pagamento do imposto, quando for o caso:

VIII - outras faltas:

(...)

d) faltas decorrentes apenas do não-cumprimento de formalidades previstas na legislação, para as quais não haja penalidades específicas: multa equivalente a 200 (duzentas) Ufirces;”

Quanto ao argumento de que a multa aplicada é abusiva, desproporcional, ferindo a capacidade contributiva e que tem efeito confiscatório, logo inconstitucional, entendo tratar-se de maté-

ria afeita ao Poder Judiciário, não sendo competência do Contencioso Administrativo Tributário, salvo as exceções contidas, conforme dispõe o art. 48, § 2º. da Lei nº 15.614/2014, "in verbis":

"Art. 48. O julgamento de processo administrativo-tributário no CONAT é da competência inicial dos Julgadores Administrativo-Tributários sob a forma monocrática, observado o disposto no art.121 desta Lei, e quando em grau de recurso, dos órgãos do CRT, em deliberação coletiva.

§ 2º Não se inclui na competência da autoridade julgadora afastar a aplicação de norma sob o fundamento de inconstitucionalidade, ressalvada a hipótese em que tenha sido declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal – STF, observado:

I – em Ação Direta de Inconstitucionalidade ou Declaratória de Constitucionalidade, após a publicação da decisão;

II – em Ação Direta de Inconstitucionalidade, por via incidental, após a publicação da resolução que suspender a execução do ato, pelo Senado Federal;

III – em Súmula Vinculante aprovada pelo Supremo Tribunal Federal, nos termos do art.103-A da Constituição Federal.

Quanto a intenção ou boa-fé do contribuinte o próprio CTN em seu artigo nº 136, não acatou esta tese, determinando que independe da intenção do agente a responsabilidade por infração, vejamos:

"Responsabilidade por Infrações

Art. 136. Salvo disposição de lei em contrário, a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato."

Isto posto, VOTO no sentido de:

Que se conheça do Recurso Ordinário e dar-lhe **parcial provimento**, modificando a penalidade para a prevista no artigo 123, VIII, "d", da Lei nº 12.670/96, aplicada uma única vez, pela infração como um todo, tendo em vista que a legislação não prevê penalidade específica para a infração, em desacordo com o Parecer da Assessoria Processual-Tributária, adotado pelo representante da Douta Procuradoria Geral do Estado.

CREDITO TRIBUTARIO/ PERÍODO 01 A 12 DE 2009	
MULTA	R\$493,80
TOTAL	R\$493,80

É o voto.

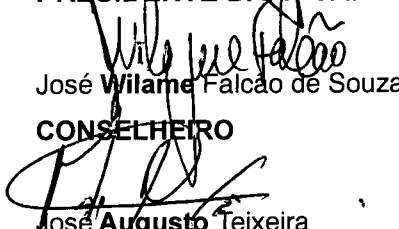
DECISÃO:

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que é recorrente a **COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO e Recorrido a Célula de Julgamento de 1ª Instância.**

Resolvem os membros da 4ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário. Quanto ao argumento de que a fiscalização foi concluída em prazo inferior ao estabelecido no ato designatório, resolvem afastá-lo, entendendo que o prazo fixado no mandado de ação fiscal é o prazo máximo para conclusão da ação fiscal, não havendo impedimento para que esta seja concluída em prazo menor. Rejeitam também o argumento em prol da relevação da multa, dado o caráter objetivo das infrações em matéria tributária. No mérito, resolvem, por unanimidade de votos, dar parcial provimento ao recurso interposto, julgando **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o lançamento de ofício, modificando a penalidade para a prevista no artigo 123, VIII, "d", da Lei nº 12.670/96, aplicada uma única vez, pela infração como um todo, tendo em vista que a legislação não prevê penalidade específica para a infração denunciada. Deixa-se de apreciar o argumento relativo à falta de proporcionalidade da multa aplicada, em face do disposto no art. 48, § 2º da Lei nº 15.614/14. Tudo nos termos do voto do Conselheiro Relator, em desacordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária, adotada pelo representante da Procuradoria Geral do Estado. Esteve presente para sustentação oral, a representante legal da recorrente, Dra. Janaína Cristina Oliveira Lopes Samogim.

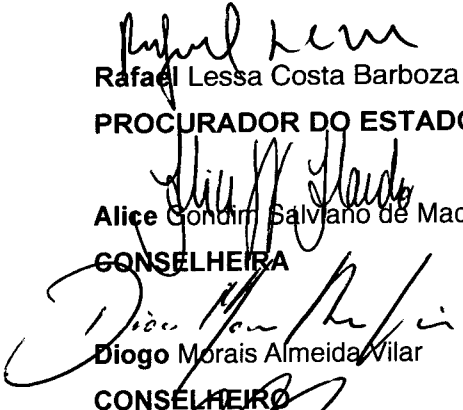
SALA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTARIOS, em Fortaleza,
aos 20 de **março** de 2017.


Abílio Francisco de Lima
PRÉSIDENTE DA 4ª CÂMARA

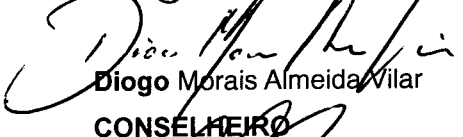

José Wilame Falcão de Souza
CONSELHEIRO


José Augusto Teixeira
CONSELHEIRO


Lúcio Flávio Alves
CONSELHEIRO


Rafael Lessa Costa Barboza
PROCURADOR DO ESTADO


Alice Gondim Salviano de Macedo
CONSELHEIRA


Diogo Morais Almeida Vilar
CONSELHEIRO


Rodrigo Pereira Oliveira
CONSELHEIRO